



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 31.05.16

ITEM Nº 046

TC-000214/026/14

**Prefeitura Municipal:** Buri.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Claudio Romualdo Ú Fonseca.

**Período(s):** (01-01-14 a 17-02-14) e (18-06-14 a 21-12-14).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeita - Renata Arato Fonseca.

**Período(s):** (18-02-14 a 17-06-14).

**Advogado(s):** Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

**Acompanha(m):** TC-000214/126/14 e Expediente(s): TC-000540/009/12 e TC-035993/026/15.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	26,29% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,22% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (incluindo parcela diferida)
Investimento total na saúde	22,09% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,14% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	49,65% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,11% - (R\$ 1.107.373,84)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 287.180,09)

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	<b>Investimento, Pessoal, Programas e Metas.</b>
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	<b>Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)</b>
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte Pequeno**

**Região Administrativa de Itapeva**

**Quantidade de habitantes 18.957**

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de BURI cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/16 – Itapeva.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No relatório de fls. 28/58, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- A LDO **não** estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Insuficiente planejamento orçamentário, em face da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições em percentual correspondente a 31,95% da despesa fixada (inicial);
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem lastro;
- Contabilização incorreta da devolução de duodécimo;
- Déficit orçamentário sem amparo em eventual superávit financeiro do exercício anterior.

**Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial;
- Déficit financeiro.

**Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Insuficiência financeira frente aos compromissos de curto prazo;
- Elevação da dívida de curto prazo em relação ao ano anterior.

**Item B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Majoração da dívida de longo prazo em relação ao ano anterior.

**Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- O Conselho de Alimentação escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- Há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino.

**Item B.3.2 – SAÚDE**

- Não movimentação de todos os recursos da saúde em contas próprias.

**Item B.4 - PRECATÓRIOS**

- O balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

**Item B.5.1 - ENCARGOS**

- Não houve pagamento do parcelamento referente ao Regime Próprio de Previdência Social durante todo o ano de 2014;
- A dívida previdenciária não está devidamente contabilizada no Balanço Patrimonial;
- O Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária.

**Item B.5.3.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO**

- Falhas na aplicação do Regime de Adiantamentos.

**Item B.5.3.2 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA**

- Contratação de empresa apenas com a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

**Item B.6.2 - ALMOXARIFADO**

- Falta de controle de alguns itens do setor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Item B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS**

- Ausência de controle dos bens patrimoniais, mesmo após contratação de empresa e designação de Comissão com esse fim;

**Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Quebra na Ordem Cronológica de Pagamento.

**Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO**

- Falhas na formalização dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício em exame.

**Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

- Falhas na formalização dos contratos firmados no exercício em exame.

**Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL**

- Alguns servidores não apresentaram a declaração de bens.

**Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>		
Ajustes da Fiscalização	32.758.985,36	
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>32.758.985,36</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	5.794.185,54	
Transferências recebidas	15.370.529,85	
Receitas de aplicações financeiras	91.757,74	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>15.462.287,59</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	9.311.251,81	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>9.311.251,81</b>	<b>60,22%</b>
Demais Despesas	6.161.039,61	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(334.573,16)	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>5.826.466,45</b>	<b>37,68%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>15.137.718,26</b>	<b>97,90%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.819.387,17	
Acréscimo: FUNDEB retido	5.794.185,54	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014</b>	<b>8.613.572,71</b>	<b>26,29%</b>
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>8.613.572,71</b>	<b>26,29%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	29.345.058,45	
Despesa Fixada Atualizada	9.342.947,93	
<b>Índice Apurado</b>		<b>31,84%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Os quadros apresentados identificaram que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB, considerando a utilização do saldo diferido durante o primeiro trimestre do exercício seguinte; e, mais ainda, que foram destinados 60,22% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

<b>Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:</b>	<b>2015</b>
<b>Receitas de Impostos e Transferências de Impostos</b>	<b>32.758.985,36</b>
<b>Retenções ao FUNDEB</b>	<b>5.794.185,54</b>
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	15.370.529,85
Receitas de aplicações financeiras	91.757,74
Despesas com recursos do FUNDEB	15.137.718,26
<b>Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2015</b>	<b>324.569,33</b>
<b>Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)</b>	-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2015	324.569,33
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2015	-
<b>Valor a ser adicionado à aplicação de 2014 para compor o mínimo de 25%</b>	-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2014	

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 22,09% do valor da receita e transferências de impostos.

<b>SAÚDE</b>	<b>Valores - R\$</b>
<b>Receitas de impostos</b>	<b>32.758.985,36</b>
Ajustes da Fiscalização	
<b>Total das Receitas</b>	<b>32.758.985,36</b>
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>	<b>7.239.861,94</b>
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	<b>(4.487,30)</b>
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>	<b>7.235.374,64</b> <b>22,09%</b>
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>	
<b>Receita Prevista Atualizada</b>	<b>29.345.058,45</b>
<b>Despesa Fixada Atualizada</b>	<b>6.077.556,94</b>
<b>Índice apurado</b>	<b>20,71%</b>

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 653.565,41 – equivalente a 1,25%.

De outro lado, também foi autorizado aumento na fixação das despesas; de tal sorte, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 17.769.528,96 – correspondente a 31,95% da despesa fixada final.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Desse modo, vê-se que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 2,11%, no montante de R\$ 1.107.373,84.

<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realização</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Receitas Correntes	56.772.607,92	56.071.486,37	-1,23%	106,95%
Receitas de Capital	1.855.923,28	2.152.004,76	15,95%	4,10%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.545.660,20)	(5.794.185,54)	4,48%	-11,05%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>53.082.871,00</b>	<b>52.429.305,59</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>53.082.871,00</b>	<b>52.429.305,59</b>		<b>100,00%</b>
<b>Déficit de arrecadação</b>		<b>653.565,41</b>	<b>-1,23%</b>	<b>1,25%</b>
<b>Despesas Empenhadas</b>	<b>Fixação Final</b>	<b>Execução</b>	<b>AH %</b>	<b>AV %</b>
Despesas Correntes	44.746.009,08	41.726.506,17	-6,75%	77,94%
Despesas de Capital	9.746.326,05	8.047.924,06	-17,43%	15,03%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	2.378.685,21	2.225.439,49	-6,44%	4,16%
Repasses de duodécimos à CM	1.705.000,00	1.704.999,96	0,00%	3,18%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(168.190,25)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>58.576.020,34</b>	<b>53.536.679,43</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>58.576.020,34</b>	<b>53.536.679,43</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>5.039.340,91</b>	<b>-8,60%</b>	<b>9,41%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(1.107.373,84)</b>		<b>2,11%</b>

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de sucessivos superávits de execução orçamentária registrados desde o exercício de 2012.

2013	Superávit de	0,54%
2012	Superávit de	0,06%
2011	Déficit de	0,68%

O resultado negativo da execução orçamentária não impactou o saldo financeiro negativo até então existente, agora registrando déficit de R\$ 287.180,09.

<b>Resultados</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	(301.555,56)	(287.180,09)	4,77%
<b>Econômico</b>	5.703.382,21	44.068.332,19	672,67%
<b>Patrimonial</b>	17.028.926,88	60.656.009,22	256,19%

A fiscalização indicou a falta de liquidez financeira para a solvência da dívida de curto prazo.

O quadro elaborado indica que, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida de curto prazo, o Município dispunha de apenas R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) para o seu pagamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.361.776,83	2.373.066,85	2.361.776,83	2.373.066,85
Restos a Pagar Não Processados	521.232,08	962.481,93	521.232,08	962.481,93
Depósitos	-	25.753,15	25.753,15	-
Consignações	421.561,76	5.194.058,43	4.969.415,22	646.204,97
Outros				-
<b>Total</b>	<b>3.304.570,67</b>	<b>8.555.360,36</b>	<b>7.878.177,28</b>	<b>3.981.753,75</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Total Ajustado</b>	<b>3.304.570,67</b>	<b>8.555.360,36</b>	<b>7.878.177,28</b>	<b>3.981.753,75</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Ativo Financeiro	3.531.665,95	<b>0,92</b>	
	Passivo Financeiro	3.818.846,04		

Houve expansão de 1,43% da dívida de longo prazo; contudo, permanecendo abaixo do limite fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL);

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	933.301,96	605.202,84	-35,15%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>3.357.334,27</b>	<b>3.126.292,63</b>	<b>-6,88%</b>
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	<b>3.357.334,27</b>	<b>3.126.292,63</b>	<b>-6,88%</b>
Previdenciárias	3.357.334,27	3.126.292,63	-6,88%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	4.674.133,37	5.361.438,74	14,70%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>8.964.769,60</b>	<b>9.092.934,21</b>	<b>1,43%</b>
Ajustes da Fiscalização			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>8.964.769,60</b>	<b>9.092.934,21</b>	<b>1,43%</b>

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 10,93% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
47.073.526,68	52.223.336,32	10,93%

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 6,89%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal fixaram-se em 49,65% da receita corrente líquida e, portanto – embora reduzidas em relação ao





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ano anterior, ficaram dentro do chamado limite de alerta estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado - A</b>	<b>24.255.885,82</b>	<b>24.623.405,36</b>	<b>24.845.818,12</b>	<b>25.928.121,75</b>
Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>24.623.405,36</b>	<b>24.845.818,12</b>	<b>25.928.121,75</b>
<b>Receita Corrente Líquida - E</b>	<b>47.073.526,68</b>	<b>49.836.516,03</b>	<b>50.580.728,82</b>	<b>52.223.336,32</b>
Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada - H</b>		<b>49.836.516,03</b>	<b>50.580.728,82</b>	<b>52.223.336,32</b>
<b>% Gasto Informado A/E</b>	<b>51,53%</b>	<b>49,41%</b>	<b>49,12%</b>	<b>49,65%</b>
<b>% Gasto Ajustado - D/H</b>		<b>49,41%</b>	<b>49,12%</b>	<b>49,65%</b>

Foi elaborado quadro indicando expressiva movimentação no número de servidores ao final do período – especialmente efetivos e contratados a termos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
<b>Efetivos</b>	1.595	1379	737	769	858	610
<b>Em comissão</b>	34	33	25	26	9	7
<b>Total</b>	<b>1629</b>	<b>1412</b>	<b>762</b>	<b>795</b>	<b>867</b>	<b>617</b>
<b>Temporários</b>	<b>2013</b>		<b>2014</b>		<b>Em 31.12 de 2014</b>	
<b>Nº de contratados</b>	104		195		6	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 608/11, não havendo alteração dos valores no período; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Quanto aos encargos sociais, muito embora a fiscalização tenha atestado a apresentação das guias de retenção do RGPS, FGTS, PASEP e RPPS, também anotou que, em relação ao parcelamento feito com o Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos Municipais de Buri – IPASB, efetuado em 2010, não vem sendo cumprido, pois as parcelas não foram pagas durante todo o período de 2014.

A Fiscalização acresceu que o valor da dívida da Prefeitura, não atualizado, era de R\$ 4.488.082,42.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,14% da receita tributária do exercício anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Valor utilizado pela Câmara em:	2014	1.536.809,75
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.536.809,75
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	29.899.077,90
Percentual resultante		5,14%

Na conformidade dos registros da fiscalização, a Origem não recebeu precatório para o período requisitório de 02.07.12 a 01.07.13; bem como, depositou R\$ 389.731,33 – em cumprimento ao parcelamento efetuado.

PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos entre 2009 e 2013	933.301,96
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	-
<b>Saldo total de precatórios existente em 2014</b>	<b>933.301,96</b>
Pagamentos de precatórios efetuados em 2014	389.731,33
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>543.570,63</b>
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	3.095,50
Requisitórios de baixa monta quitados em 2014	3.095,50
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	<b>-</b>

Também foi elaborado quadro indicando que o ritmo de pagamentos adotado é suficiente à quitação da dívida existente até o ano de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		543.570,63
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		90.595,11
Montante pago no exercício de 2014		389.731,33
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-214/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

35993/026/15	Prefeitura Municipal de Buri – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar
540/009/12	Nelson Petrucci Júnior – solicita providências a respeito da ausência de pagamento de débito judicial de natureza trabalhista – anotado pela fiscalização que o precatório em destaque ainda encontra-se pendente de pagamento junto à lista administrada pelo e. TJESP





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Cláudio Romualdo Ú Fonseca - Prefeito Municipal, através do DOE de 22.07.15 (fl.62).

Em seguida, após solicitar e obter dilação de prazo, a Municipalidade apresentou justificativas constantes às fls. 79/109 e fls. 110/113 e documentos que as acompanham.

A Assessoria Técnica manifestou-se pela rejeição das contas, tendo em vista que, mesmo diante dos resultados da execução orçamentária e financeira, bem como, do depósito de precatórios, o Município deixou de recolher valor devido ao parcelamento firmado com o RPPS (fls. 116/118).

As demais opiniões que se seguiram na ATJ, inclusive de sua i. Chefia – esta acrescentando proposta para recomendações quanto à limitação da abertura de créditos adicionais, foram pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 119/124).

O d. MPC lembrou que a ausência de recolhimento dos encargos sociais ao Instituto de Previdência local foi um dos fatores determinantes à emissão de parecer negativo à aprovação das contas de 2012 (TC-1673/026/12); e, nesse sentido, posicionou-se pela rejeição dos demonstrativos, inclusive com relação à abertura de créditos adicionais, falta de fidedignidade das peças contábeis, não movimentação dos recursos da saúde em contas próprias, falhas de controle das despesas de adiantamentos, quebra da ordem cronológica e envio intempestivo de informação ao AUDESP (fls. 125/127).

Observando que do chamamento ao processo não constou o nome da Sra. Renata Arato Fonseca – Vice-Prefeita Municipal e substituta na Chefia do Executivo em época indicada, nova notificação fora realizada – DOE 22.03.16 (fls. 128/129); e, em seguida, vieram justificativas de fls. 132 e seguintes, juntamente com documentos.

O d. *parquet* de Contas reiterou seu posicionamento (fls. 163/164).

A SDG, na mesma linha, opinou pela emissão de parecer desfavorável (fls. 166/170).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 31.05.16 – ITEM 046

Processo: TC-214/026/14  
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI  
Responsável: Claudio Romualdo Ú Fonseca – Prefeito Municipal  
Período: 01.01.14 a 17.02.14 e 18.06.14 a 31.12.14  
Substituta: Renata Arato Fonseca  
Período: 18.02.14 a 17.06.14  
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014  
Procurador(a): Caroline Oliveira Souza Mucci – OAB/SP 245.795

(Expedientes que acompanham: TC-214/126/14, TC-540/009/12 e TC-35993/026/15)

Aplicação total no ensino	26,29% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,22% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (incluindo parcela diferida)
Investimento total na saúde	22,09% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,14% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	49,65% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,11% - (R\$ 1.107.373,84)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 287.180,09)

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	<b>Investimento, Pessoal, Programas e Metas.</b>
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	<b>Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)</b>
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

<b>Porte Pequeno</b>
<b>Região Administrativa de Itapeva</b>
<b>Quantidade de habitantes 18.957</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Verifica-se que a Administração de **BURI** cumpriu, apenas em parte, os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2014.

I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,29% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos, considerando a aplicação efetuada com o saldo diferido junto ao 1º trimestre do exercício seguinte; e, de tal sorte, foram investidos 60,22% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também se observa que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 22,09% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 5,14%.

Os gastos com pessoal atingiram 49,65% da receita corrente líquida e, portanto, enquadrada no chamado “limite de alerta” estabelecido pela Lei Fiscal.

Significa dizer que, embora abaixo do teto fixado pela LRF, a Origem deverá adotar medidas tendentes ao equilíbrio da relação entre receitas correntes e despesas com pessoal.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

Em ordem no que diz respeito à dívida judicial, porque pago valor devido no período e em ritmo suficiente à sua exaustão até o exercício de 2020, prazo estipulado pela modulação do E.STF para vigência da EC 62/09.

Ainda neste grupo, é necessário consignar que a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável<sup>1</sup> e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

Lembro que houve expansão da receita corrente líquida em 10,93% no comparativo com o exercício anterior; e, a despeito desse vetor positivo, observa-se que a Origem não planejou adequadamente sua programação orçamentária, na medida em que incorreu em déficit de arrecadação de R\$ 653.565,41 – 1,25%.

Igualmente deve ser acrescido sobre a elevação na despesa fixada, mesmo diante da frustração das receitas e da inexistência de saldo financeiro do exercício anterior.

Desse modo, a fiscalização registrou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiram o valor de R\$ 17.769.528,96 – o que corresponde a 31,95% da despesa fixada final, com grande impacto sobre o planejamento inicial.

Em razão do planejamento e execução do orçamento desenvolvido, as despesas superaram a realização de receitas em R\$ 1.107.373,84 – e, desse modo, incorrendo em déficit da execução orçamentária de 2,11% - como dito, não amparado por saldo financeiro existente.

Sendo assim, é preciso registrar que, mesmo nos casos de pequenos déficits de execução orçamentária, na verdade, podem ser bastante danosos ao equilíbrio fiscal, na medida em que já exista um déficit financeiro, por conta de dívidas de curto prazo pendentes; e, igualmente censurável, quando houver dívida de longo prazo por conta de parcelamentos de dívidas e encargos sociais, precatórios ou quaisquer outras situações que não representem investimentos.

De tal sorte, a gestão fiscal desempenhada no período agravou o déficit financeiro existente, agora fixado em R\$ 287.180,09.

Contudo, esse valor não se mostrou elevado, porque, tomando como parâmetro a jurisprudência desta E. Corte, que vem aceitando déficits até o limite de 01 (um) mês de arrecadação (RCL), denota-se que o montante negativo representou quantia suportável à sua cobertura (R\$ 52.223.336,32 - RCL : 12 meses = R\$ 4.351.944,69).

Do mesmo modo, a insuficiência financeira para cobertura de dívida de curto prazo também é aceitável – índice 0,92, considerando que dentre os

<sup>1</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



componentes do passivo financeiro, em boa medida, referem-se a restos a pagar não processados (R\$ 962.481,93), tecnicamente não exigíveis imediatamente.

Portanto, relevo os resultados da execução orçamentária e financeira alcançados, mediante firme recomendação para que a Administração cumpra os preceitos estabelecidos pela responsabilidade fiscal quanto à ação planejada e transparente dos recursos<sup>2</sup>.

Acresço lembrar das orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10<sup>3</sup>.

**II – Diante da implantação do IEGM e da consideração sobre outros indicadores sociais existentes**, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de

<sup>2</sup> **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>3</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, especialmente porque o Município obteve índices “C” junto ao **i-Planej** e **i-Cidade** – ou seja, áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que o IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado altamente efetivo - “A”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Contudo, as informações prestadas indicam um panorama de situações que merecem ser revistas, com a intenção de melhoria na qualidade dos serviços prestados e elevação da qualidade de ensino, destacando-se as seguintes:

Nenhum estabelecimento municipal de ensino foi destinados à pré-escola e Ciclo I funcionando em período integral

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>4</sup>, indicação de que não foram alcançadas as metas pactuadas para os primeiros e últimos anos do ensino fundamental.

Aqui devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, nesse sentido, sendo utilizados como parâmetro o resultado alcançado em 2013.

4ª série	Ideb Observado					Metas Projetadas								
	Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
BURI		4.3	4.9	4.3	5.5	5.3	4.4	4.7	5.1	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4

8ª série	Ideb Observado					Metas Projetadas								
	Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
BURI		3.7	4.3	4.7	4.3	4.2	3.8	3.9	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5	5.7

Desse modo, todas as circunstâncias que cercam o objetivo de prestar o ensino com qualidade e universalidade devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico e aplicação de políticas públicas ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação formal dos gastos.

<sup>4</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda, embora não tenha sido objeto de críticas no laudo de inspeção e, nem mesmo detectado nas respostas oferecidas à formação do IEGM, saliento que, na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido o seguinte:

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

**C)** Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**A**”, portanto, considerado como altamente efetivo.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>5</sup>, igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

<b>Estatísticas Vitais e Saúde</b>	<b>Ano</b>	<b>Município</b>	<b>Reg. Gov.</b>	<b>Estado</b>
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	15,93	14,63	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	61,86	54,69	52,10
<b>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</b>	<b>2014</b>	<b>19,87</b>	<b>14,58</b>	<b>11,43</b>
<b>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</b>	<b>2014</b>	<b>23,18</b>	<b>16,68</b>	<b>13,10</b>
<b>Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	<b>2014</b>	<b>127,55</b>	<b>116,98</b>	<b>117,60</b>
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.604,87	3.904,33	3.486,44
<b>Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)</b>	<b>2014</b>	<b>14,57</b>	<b>10,99</b>	<b>6,70</b>
<b>Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)</b>	<b>2014</b>	<b>78,33</b>	<b>84,21</b>	<b>76,69</b>
Partos Cesáreos (Em %)	2014	49,50	59,69	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	8,94	9,22	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	8,64	10,37	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,36	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que os índices de “*taxa de mortalidade infantil*”, “*taxa de mortalidade na infância*”, “*taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos*” e “*mães adolescentes*” são elevados em relação à região administrativa e ao Estado.

De outro modo, o índice do item “*mães que tiveram sete e mais consultas de pré-natal*” ficou abaixo da média de sua região.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações (crianças, jovens e

<sup>5</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



sobretudo mulheres) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

Do mesmo modo, aqui é desejável a implantação de um planejamento estratégico e políticas públicas adequadas à obtenção de resultados positivos no setor, independentemente da aplicação formal de recursos.

**III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.**

Do relatório de inspeção há indicação da necessidade de aprimoramento das peças de planejamento, sobretudo junto à LDO; e, bem assim, também deverão ser implantados o Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Também foram feitas críticas à alteração orçamentária pela abertura de créditos adicionais e realização de transferências / remanejamentos / transposições em montante que excedeu bastante a previsão de inflação do período, acarretando verdadeira descaracterização do planejamento inicial.

Ademais, a Origem deverá rever os apontamentos quanto à falta de confiabilidade das peças contábeis, elaborando revisão dos lançamentos e eliminando as falhas, a fim de que os demonstrativos sejam espelho da realidade orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Por conseguinte, a dívida com precatórios deverá ser registrada corretamente junto às peças contábeis.

A respeito dos adiantamentos, muito embora as falhas destacadas sejam de nítido cunho formal, a Prefeitura deverá manter atenção firme sobre o tema, considerando que a fragilidade no controle e formalização das despesas desse regime podem facilitar a ocorrência de desvios.

Igualmente deverá ser dispensada atenção necessária ao controle efetivo sobre o almoxarifado e bens patrimoniais.

A Administração deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à sua motivação e respectiva publicação.

A inspeção reclamou sobre falhas na condução dos certames e na formalização dos contratos, o que deverá ser observado pelos setores competentes, à luz das regras de regência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Origem também deverá regularizar os arquivos pertinentes à documentação de pessoal exigida pela legislação.

Acresço que a Origem deve comprometer-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações deste Tribunal.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>6</sup>.

**IV – Quanto aos Expedientes TC-35993/026/15 e TC-540/009/12, deverão retornar à UR/16, para acompanhamento da matéria e subsídio em próximas fiscalizações.**

A respeito da contratação de empresa considerada inidônea, tendo em vista a importância do tema, avalio que deverá ser examinado detidamente em autos próprios, a serem formados pela UR/16, com a devida instrução.

**V - Agora passo ao exame da questão suficiente à rejeição das contas, qual seja, a falta de recolhimento dos encargos sociais.**

Aqui vale ressaltar que a Origem defendeu-se da falta de pagamento do parcelamento pactuado, no sentido de que observou não ter integrado o cálculo originário, valores atrasados referentes à contribuição patronal dos afastados por auxílio-doença e licença maternidade; também, que foi aprovado junto à Câmara a Lei nº751/15, que trata sobre parcelamento da dívida junto ao IBASP, remetida ao Ministério da Previdência, e estando no aguardo de parecer para emissão de novos termos de parcelamento.

<sup>6</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No complemento da defesa, exercido pela Sra. Vice-Prefeita, foi dito que desde os exercícios passados – não isoladamente em 2014, e principalmente não por decorrência de algum ato de sua gestão, os pagamentos das parcelas já não vinham ocorrendo.

Também foi anunciado que desde a renúncia do Sr. Prefeito, em 12.01.16, empossada a nova Chefe do Executivo, que o parcelamento vem sendo rigorosamente honrado.

Evidentemente que as justificativas e informações prestadas não se valem para relevar a impropriedade noticiada pela fiscalização, que é grave e enseja a rejeição das contas, na medida em que o Município deixou de cumprir obrigação tendente à manutenção do Instituto de Previdência local, a fim de financiar despesas de outra natureza.

Sobre o tema, pondero que E. Corte já enfrentou situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas ou de parcelamentos – em especial ao RPPS.

Relembro que, as ações/medidas adotadas afetaram o descumprimento de regra específica da Lei Fiscal, na medida em que a Origem deveria ter se socorrido do contingenciamento das despesas antes definidas na LDO, acaso houvesse frustração no ingresso das receitas previstas e possibilidade de desequilíbrio fiscal.

Avalio que a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Sendo assim, os atos praticados expuseram a Administração às sanções correspondentes ao não adimplemento da obrigação legal e importaram no aprofundamento do endividamento do Município, determinando que nos próximos períodos seja reservada parcela orçamentária e financeira suficiente para quitação de despesas que deveriam ter sido quitadas nos presentes.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BURI, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha equilíbrio entre as receitas correntes e as despesas com pessoal, de tal sorte que sejam observado o limite de gastos previsto;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Atente à elaboração e execução orçamentária, de tal sorte constituindo superávits primário e nominal, a fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas, bem como, eliminação da dívida constituída;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM, especialmente *i-Planej e i-Cidade*;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais – notadamente na educação e saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Atente às censuras da inspeção para regularização das peças de planejamento e efetivação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Proceda a revisão das peças contábeis, notadamente quanto ao registro da dívida com precatórios, a fim de que guardem confiabilidade;
- Atente para o processamento das despesas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha rígido controle sobre o almoxarifado e bens patrimoniais;
- Reveja a condução e formalização dos certames e contratos sob a égide da legislação pertinente; e, bem assim, mantenha rigor na ordem cronológica de pagamentos;
- Mantenha atualizados os registros do setor de pessoal;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte;
- Cumpra a obrigação de recolhimento dos encargos sociais ao seu tempo, deixando de recorrer a parcelamentos, tendentes ao crescimento da dívida de curto e longo prazo.

Determino que os Expedientes TC-35993/026/15 e TC-540/009/12 sejam encaminhados à UR/16, para fins de acompanhamento e subsídio de próximas inspeções.

Determino a abertura de autos próprios para análise da contratação de empresa considerada inidônea.

E, finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

**GCCCM/25**